

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
2003/C 280/01	Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2003) (área social) .....	1
	<b>Comissão</b>	
2003/C 280/02	Taxas de câmbio do euro .....	2
2003/C 280/03	Aviso aos importadores de certos produtos originários da República Popular da China objecto de contingentes quantitativos — Segunda fracção 2004 .....	3
2003/C 280/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2768 — Generali/Banca Intesa/IV) <sup>(1)</sup> .....	8
2003/C 280/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3323 — Cardinal/Intercare) <sup>(1)</sup> .....	9
2003/C 280/06	Notificação sobre os títulos de médico especialista <sup>(1)</sup> .....	10
2003/C 280/07	Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, respeitante aos «dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i> » <sup>(1)</sup> .....	11

---

### II Actos preparatórios

.....

---

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
2003/C 280/08	Perguntas escritas com resposta publicadas no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> C 280 E	12
	<b>Comissão</b>	
2003/C 280/09	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Carcassonne e Paris (Orly) <sup>(1)</sup> .....	13
2003/C 280/10	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Bourges e Lyon-Saint-Exupéry <sup>(1)</sup> .....	15

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## LISTA DAS NOMEAÇÕES EFECTUADAS PELO CONSELHO

(meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2003) (área social)

(2003/C 280/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Renúncia	Membro/Efectivo/Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores	6.5.2004	C 119 de 22.5.2002	Johannes KOPF	Renúncia	Efectivo	Entidades Patronais	Áustria	Wolfgang TRITREMEL	Vereinigung der österreichischen Industrie	2.10.2003
Comité Consultivo para a Formação Profissional	29.9.2004	C 243 de 9.10.2002	T. DORSMAN	Renúncia	Efectivo	Governo	Países Baixos	Charlotte VAN TRIER	Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid	2.10.2003
Comité Consultivo para a Formação Profissional	29.9.2004	C 243 de 9.10.2002	Michael HUPKES	Renúncia	Efectivo	Governo	Países Baixos	Peter VAN IJSSELMUIDEN	Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschappen	2.10.2003
Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes	22.9.2004	C 245 de 11.10.2002	Alexandre MESTRE	Renúncia	Suplente	Entidades Patronais	Portugal	Cristina NAGY MORAIS	CAP	13.10.2003
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	17.12.2003	C 1 de 4.1.2001	H. L. BASTIAAN-SCHONEWILE	Renúncia	Suplente	Trabalhadores	Países Baixos	P. F. VAN KRUIJNING	—	2.10.2003
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	17.12.2003	C 1 de 4.1.2001	Mel DRAPER	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	Peter BROWN	Health and Safety Executive	2.10.2003

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

20 de Novembro de 2003

(2003/C 280/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1909	LVL	lats	0,6529
JPY	iene	129,66	MTL	lira maltesa	0,429
DKK	coroa dinamarquesa	7,4375	PLN	zloti	4,639
GBP	libra esterlina	0,6994	ROL	leu	40 164
SEK	coroa sueca	8,974	SIT	tolar	236,18
CHF	franco suíço	1,5481	SKK	coroa eslovaca	40,95
ISK	coroa islandesa	89,05	TRL	lira turca	1 765 508
NOK	coroa norueguesa	8,173	AUD	dólar australiano	1,6463
BGN	lev	1,9484	CAD	dólar canadiano	1,5518
CYP	libra cipriota	0,58374	HKD	dólar de Hong Kong	9,2418
CZK	coroa checa	31,854	NZD	dólar neozelandês	1,8516
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0453
HUF	forint	258,11	KRW	won sul-coreano	1 419,20
LTL	litas	3,4529	ZAR	rand	7,8525

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Aviso aos importadores de certos produtos originários da República Popular da China objecto de contingentes quantitativos — Segunda fracção 2004**

(2003/C 280/03)

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos <sup>(1)</sup>, os importadores comunitários e dos países em vias de adesão são informados dos seguintes factos:

1. Pelo Regulamento (CE) n.º 2044/2003 <sup>(2)</sup>, a Comissão Europeia fixou as modalidades específicas para a gestão, em 2004, de certos contingentes quantitativos comunitários estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho <sup>(3)</sup>.

2. A gestão destes contingentes será efectuada através da aplicação do método que se baseia na tomada em conta dos fluxos comerciais tradicionais [n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94]. De acordo com este método, os contingentes são divididos em duas partes, uma delas destinada aos importadores tradicionais e a outra aos importadores não tradicionais, sendo esta última objecto de uma repartição proporcional às quantidades solicitadas. A quantidade solicitada por cada importador não tradicional não pode exceder a quantidade ou o valor indicado para cada produto no Anexo I do presente aviso.

A fim de atribuir a parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, consideram-se importadores «tradicionais»:

— Os operadores estabelecidos na Comunidade antes de 1 de Maio de 2004 que possam provar que efectuaram importações para a Comunidade em 1998 ou 1999.

— Os operadores estabelecidos num país em vias de adesão antes de 1 de Maio de 2004 que possam provar que efectuaram importações para os países em vias de adesão em 2001 ou 2002.

3. Para poderem beneficiar destes contingentes, os importadores, independentemente de estarem estabelecidos na Comunidade Europeia, podem introduzir, junto das autoridades competentes do Estado-Membro da sua escolha, um único pedido de licença para cada contingente, redigido na(s) língua(s) oficial(ais) desse último. Os importadores estabelecidos nos Estados em vias de adesão poderão apresentar às autoridades competentes do Estado onde estejam estabelecidos um único pedido de licença para cada contingente, redigido na(s) língua(s) oficial(ais) do referido Estado. A lista das autoridades competentes figura no Anexo II do presente aviso.

<sup>(1)</sup> JO L 66 de 10.3.1994, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 de 14 de Abril de 2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 303 de 21.11.2003, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 65 de 8.3.2003, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 43).

4. Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94 <sup>(4)</sup> da Comissão, de 30 de Março de 1994 que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94, o pedido de licença de importação indicará apenas:

a) O nome e endereço completo do requerente (incluindo o número de telefone, de telecópia e o eventual número de identificação junto das autoridades nacionais competentes) e o seu número de contribuinte IVA, se estiver sujeito a IVA;

b) O período a que se refere o contingente; ou seja «de Maio a Dezembro de 2004»;

c) Se for caso disso, o nome e endereço completo do declarante ou representante eventual do requerente (incluindo o número de telefone e de telecópia);

d) A designação das mercadorias, com a indicação:

— da sua designação comercial,

— do código da Nomenclatura Combinada em que estão classificadas,

— da sua origem e local de expedição;

e) As quantidades ou os montantes solicitados, expressos na unidade utilizada para a fixação do contingente;

f) A repartição das quantidades solicitadas por código da nomenclatura combinada, sempre que a licença diga respeito a calçado e que o contingente quantitativo abranja dois códigos da nomenclatura combinada;

g) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a transcrição do seu nome em maiúsculas:

«Eu, abaixo assinado, certifico que as informações transmitidas no presente pedido são exactas e estabelecidas de boa fé, que estou estabelecido na Comunidade Europeia ou num dos países em vias de adesão, que o presente pedido constitui o único pedido por mim apresentado ou em meu nome relativo ao contingente aplicável às mercadorias descritas nesse pedido.

Comprometo-me a restituir a licença à autoridade responsável pela sua emissão o mais tardar dez dias úteis após a sua data de caducidade.»

<sup>(4)</sup> JO L 87 de 31.3.1994, p. 47, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 de 31 de Maio de 1996 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47).

5. Os documentos justificativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem dizer respeito à introdução em livre prática, em 1998 ou 1999 no caso dos importadores tradicionais estabelecidos na Comunidade e em 2001 ou 2002 no caso dos importadores tradicionais estabelecidos nos países em vias de adesão, conforme indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China objecto dos contingentes quantitativos relativamente aos quais o pedido é apresentado.

Os requerentes podem igualmente anexar ao seu pedido de licença um documento justificativo, devidamente redigido e certificado pelas autoridades nacionais com base nas informações aduaneiras de que dispõem, das importações dos produtos em causa efectuadas quer em 1998 ou 1999 (importadores na Comunidade) quer em 2001 ou 2002 (importadores nos Estados em vias de adesão), por eles próprios ou pelos operadores cujas actividades retomaram.

Os requerentes que sejam já titulares de licenças de importação, emitidas em conformidade com a regulamentação comunitária, para o produto objecto do contingente quantitativo ao qual o pedido de licença diz respeito podem anexar a este último uma cópia das licenças precedentes. Nesse caso, deverão mencionar o volume global das importações do produto em causa efectivamente realizadas em 1998 ou 1999.

6. Sempre que apresentarem um pedido de atribuição de uma parte do contingente reservado aos importadores não tradicionais, os operadores considerados como sendo pessoas coligadas na acepção do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 <sup>(1)</sup> da Comissão, de 2 de Julho de 1993 [que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 <sup>(2)</sup> do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003 <sup>(3)</sup>] apenas poderão apresentar um pedido de licença para os produtos aí des-

critos. Para além da declaração exigida por força do n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94, o pedido de licença a título do contingente destinado aos importadores não tradicionais deve incluir uma declaração segundo a qual o requerente não está ligado a qualquer outro operador que tenha introduzido um pedido relativo à parte do contingente em causa.

7. Os pedidos de licenças de importação podem ser apresentados a partir do dia seguinte à publicação do Regulamento (CE) n.º 2044/2003 da Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*, e até dia 31 de Dezembro de 2003, às 15:00 horas, hora de Bruxelas.

8. As disposições aplicáveis aos contingentes abrangidos pelo presente aviso constam dos seguintes regulamentos:

— Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO L 66 de 10.3.1994, p. 1).

— Regulamento (CE) n.º 138/96 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 6).

— Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994 (JO L 87 de 31.3.1994, p. 47).

— Regulamento (CE) n.º 983/96 da Comissão, de 31 de Maio de 1996 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47).

— Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho, de 3 de Março de 2003 (JO L 65 de 8.3.2003, p. 1).

— Regulamento (CE) n.º 1985/2003 do Conselho, de 10 de Novembro de 2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 43).

— Regulamento (CE) n.º 2044/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003 (JO L 303 de 21.11.2003, p. 3).

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

## ANEXO I

**Quantidade máxima que pode ser solicitada por um importador não tradicional**

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup>	5 000 pares
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, excepto de porcelana, dos códigos SH/NC	6912 00	5 toneladas

<sup>(1)</sup> Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(2)</sup> Com excepção:

- a) Do calçado que é concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Do calçado que exija tecnologia especial; calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

## ANEXO II

## Lista das autoridades nacionais competentes nos Estados-Membros

## 1. BELGIQUE/BELGIË

**Service public fédéral de l'économie, des PME, des classes moyennes & de l'énergie**

Administration du potentiel économique  
Politiques d'accès aux marchés, Service «Licences»

**Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie**

Bestuur Economisch Potentieel  
Markttoegangsbeleid, Dienst Vergunningen  
Rue Général-Leman 60, Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Brussel/Bruyelles  
Tél./Tel.: (32-2) 206 58 16  
Télécopieur/Fax: (32-2) 230 83 22/231 14 84

## 2. DANMARK

**Erhvervs -og Boligstyrelsen**

Vejlsøvej 29  
DK-8600 Silkeborg  
Tlf. (45) 35 46 60 30  
Fax (45) 35 46 64 01

## 3. DEUTSCHLAND

**Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)**

Frankfurter Straße 29—35  
D-65760 Eschborn  
Tel. (49) 619 69 08-0  
Fax (49) 619 69 42 26/(49) 6196 908-800

## 4. GREECE

**Ministry of Economy & Finance  
General Directorate of Policy Planning & Implementation  
Directorate of International Economic Issues**

1, Kornarou Street  
GR-Athens 105-63  
Tel.: (30-1) 328-60 31/328 60 32  
Fax: (30-1) 328 60 94/328 60 59

## 5. ESPAÑA

**Ministerio de Economía y Hacienda**

Dirección General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28046 Madrid  
Tel.: (34) 913 49 38 94/913 49 37 78  
Fax (34) 913 49 38 32/913 49 37 40

## 6. FRANCE

**Service des titres du commerce extérieur**

8, rue de la Tour-des-Dames  
F-75436 Paris Cedex 09  
Téléphone (33-1) 55 07 46 69/95  
Télécopieur (33-1) 55 07 48 32/34/35

## 7. IRELAND

**Department of Enterprise, Trade and Employment**

Licensing Unit, Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel. (353-1) 631 25 41  
Fax (353-1) 631 25 62

## 8. ITALIA

**Ministero delle attività produttive**

Direzione generale Politica commerciale  
Div. VII  
Viale Boston 25  
I-00144 Roma  
Tel. (39 06) 59 93 24 89  
Fax (39 06) 592 55 56

## 9. LUXEMBOURG

**Ministère des affaires étrangères**

Office des licences  
Boîte postale 113  
L-2011 Luxembourg  
Téléphone (352) 22 61 62  
Télécopieur (352) 46 61 38

## 10. NEDERLAND

**Belastingdienst/Douane**

Engelse Kamp 2  
Postbus 30003  
9700 RD Groningen  
Nederland  
Tel. (31-50) 523 91 11  
Fax (31-50) 523 22 10

## 11. ÖSTERREICH

**Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit**

Außenwirtschaftsadministration  
Abteilung C2/2  
Stubenring 1  
A-1011 Wien  
Tel. (43) 1 711 00 0  
Fax (43) 1 711 00 83 86

## 12. PORTUGAL

**Ministério das Finanças**

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Edifício da Alfândega de Lisboa  
Largo do Terreiro do Trigo  
P-1100 Lisboa  
Tel.: (351) 21 881 42 63  
Fax: (351) 21 881 42 61

## 13. SUOMI

**Tullihallitus/Tullstyrelsen**

Erottajankatu/Skillnadsgatan 2  
FIN-00120 Helsinki/Helsingfors  
P./Tel. (358-9) 61 41  
F. (358-9) 614 28 52

## 14. SVERIGE

**Kommerskollegium**

Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Tfn (46-8) 690 48 00  
Fax (46-8) 30 67 59

15. UNITED KINGDOM

**Department of Trade and Industry**

Import Licensing Branch  
Queensway House  
West Precinct  
Billingham

TS23 2NF

United Kingdom  
Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34  
Fax (44-1642) 53 35 57

**Lista das autoridades nacionais competentes nos países em vias de adesão**

1. CYPRUS

**Ministry of Commerce, Industry and Tourism Trade Department**

6 Andrea Araouzou Str.  
1421 Nicosia  
Tel: ++357 2 867100  
Fax: ++357 2 375120

6. LITHUANIA

**Lietuvos Respublikos Ūkio ministerija**

Gedimino pr. 38/2  
LT-2600 Vilnius  
tel.: 00 370 5 262 50 30/00 370 5 262 87 50  
faksi.: 00 370 5 262 39 74

2. CZECH REPUBLIC

**Ministerstvo průmyslu a obchodu  
Licenční správa**

Na Františku 32  
CZ-110 15 Praha 1  
Tel: (420) 22406 2206  
Fax: (420) 22421 2133

7. MALTA

**Ministry for Economic Services  
Commerce Division****Ministeru gnas-Servizzi Ekonomiči**

Divizjoni tal- Kummerċ  
Lascaris  
Valletta CMR02  
Malta  
tel: 00 356 21 243 286  
fax: 00 356 21 231 919

3. ESTONIA

**Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium**

Harju 11  
15072 Tallinn  
Estonia  
Tel.: (372) 6256 400  
Faks: (372) 6313 660

8. POLAND

**Ministerstwo Gospodarki, Pracy i Polityki  
Społecznej**

Pl. Trzech Krzyży 3/5  
00-950 Warszawa  
tel: 0048/22/693 55 53  
fax: 0048/22/693 40 21

4. HUNGARY

**Gazdasági és Közlekedési Minisztérium  
Engedélyezési és Közigazgatási Hivatala**

H-1024 Budapest, Margit krt. 85.  
Postafiók: 1537 Budapest Pf. 345.  
Tel: (36-1) 336 7300  
Fax: (36-1) 336 7302

9. SLOVAKIA

**Ministerstvo Hospodárstva SR**

Odbor výkonu obchodno-politických opatrení  
Mierová 19  
SK-827 15 Bratislava  
tel: 00 421 2 434 23 913/00 421 2 485 42 160  
fax: 00 421 2 4342 3919

5. LATVIA

**Ekonomikas ministrija**

Brīvības iela 55  
LV-1519 Rīga  
Tel.: 00 371 701 3006  
Fakss: 00 371 728 0882

10. SLOVENIA

**Ministrstvo za gospodarstvo  
Področje ekonomskih odnosov s tujino**

Kotnikova 5  
1000 Ljubljana  
tel: +386(0)1/478 3600  
fax: +386(0)1/478 3611

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2768 — Generali/Banca Intesa/JV)**

(2003/C 280/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 13 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas Assicurazioni Generali SpA («Generali», Itália) e Banca Intesa SpA («Banca Intesa», Itália) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento, o controlo conjunto da empresa Intesa Vita SpA («Intesa Vita», Itália) criando uma empresa comum, mediante aquisição de acções e cessão de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Generali: produtos e serviços no âmbito de seguros e resseguros;

— Banca Intesa: banca e outros produtos e serviços financeiros;

— Intesa Vita: produtos e serviços de banca-seguros (produtos de seguros de vida para distribuição por canais bancários).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2768 — Generali/Banca Intesa/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3323 — Cardinal/Intercare)**

(2003/C 280/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 14 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Cardinal, Inc. («Cardinal», Estados Unidos da América), adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa The Intercare Group plc («Intercare», Reino Unido), mediante oferta pública de aquisição anunciada em 29 de Outubro de 2003.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - Cardinal: fabricação, venda e distribuição de produtos medicinais e cirúrgicos; contrato de fabricação de produtos farmacêuticos,
  - Intercare: fabricação, contrato de fabricação e distribuição de produtos farmacêuticos no EEE.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3323 — Cardinal/Intercare, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação sobre os títulos de médico especialista**

(2003/C 280/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A Directiva 93/16/CEE do Conselho destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, com a redacção que recentemente lhe foi dada pela Directiva 2001/19/CE, em particular o seu artigo 42.ºA, prevê que os Estados-Membros notifiquem a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da directiva. A Comissão publicará uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial da União Europeia*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

A República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos notificaram alterações a denominações da lista das denominações das formações médicas especializadas relativa a cada um desses Estados-Membros.

O anexo C da Directiva 93/16/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/19/CE, é alterado do seguinte modo:

1. Em medicina interna, a denominação correspondente aos Países Baixos deve ler-se:

«Interne geneeskunde»

2. Em gastroenterologia, a denominação correspondente aos Países Baixos deve ler-se:

«Leer van maag-darm-leverziekten»

3. Em saúde pública, a denominação correspondente a Portugal deve ler-se:

«Saúde pública»

4. Em doenças infecciosas, a denominação correspondente a Portugal deve ler-se:

«Infeciologia»

5. Em cirurgia maxilo-facial (formação de base em medicina), a denominação correspondente a Portugal deve ler-se:

«Cirurgia maxilo-facial».

---

**Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, respeitante aos «dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*»<sup>(1)</sup>**

(2003/C 280/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva)

OEN <sup>(1)</sup>	Referência	Título da norma harmonizada
CEN	EN 13975:2003	Procedimentos de amostragem para a aceitação de ensaios de dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> — Aspectos estatísticos
CEN	EN ISO 18153:2003	Dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> — Medição das quantidades em amostras biológicas — Rastreabilidade metrológica para concentração catalítica de enzimas atribuídas a calibradores e materiais de controlo (ISO/FDIS 18153:2003)

(1) OEN: (Organismo Europeu de Normalização):

- CEN: rue de Stassart/Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas; tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19 ([www.cenorm.be](http://www.cenorm.be))
- Cenelec: rue de Stassart/Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas; tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19 ([www.cenelec.org](http://www.cenelec.org))
- ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis Cedex; tel. (33-4) 92 94 42 00, fax (33-4) 93 65 47 16 ([www.etsi.org](http://www.etsi.org)).

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à directiva 98/34/CE<sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial da União Europeia* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- A Comissão assegura a actualização da presente lista.

(1) JO L 331 de 7.12.1998, p. 1.

(2) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

**Perguntas escritas com resposta publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 280 E**

(2003/C 280/08)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

**EUR-Lex:** <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

---

# COMISSÃO

## Exploração de serviços aéreos regulares

### Concurso lançado pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Carcassonne e Paris (Orly)

(2003/C 280/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Carcassonne e Paris. As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 279 de 20.11.2003.

Na medida em que nenhuma transportadora aérea tenha iniciado ou esteja prestes a iniciar, em 1 de Março de 2004, a exploração de serviços aéreos regulares entre Carcassonne e Paris, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, limitar o acesso a uma única transportadora e conceder, após concurso, o direito de exploração desses serviços a partir de 1 de Abril de 2004.

2. **Objecto do concurso:** Fornecimento, a partir de 1 de Abril de 2004, de serviços aéreos regulares entre Carcassonne e Paris, nos termos das obrigações de serviço público impostas a essa ligação, conforme publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 279 de 20.11.2003.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas comunitárias titulares de uma licença de exploração válida emitida por força do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento específico e a convenção de delegação de serviço público, bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*), pode ser obtida gratuitamente no seguinte endereço:

Chambre de commerce et d'industrie de Carcassonne-Limoux-Castelnaudary, 3, boulevard Camille Pelletan, BP 13, F-11001 Carcassonne Cedex. Telefone: 4 68 10 36 00. Telex: 4 68 10 36 02.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data prevista para o início da exploração (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente, «ex post», em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, até ao limite do montante que consta da proposta. Este limite máximo só poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais serão efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização só será realizado após aprovação das contas da transportadora para a ligação considerada e verificação da prestação do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

Em caso de resolução do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8, a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

7. **Duração do contrato:** A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. **Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora:** A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a ligação em causa serão objecto de, pelo menos, uma verificação anual, em concertação com a transportadora.
9. **Resolução e pré-aviso:** O contrato apenas poderá ser rescindido por uma das partes signatárias antes do seu termo normal de validade mediante pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento pela transportadora de uma obrigação de serviço público, considera-se que a transportadora resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada.
10. **Sanções:** O incumprimento pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado por coima, no montante máximo de 7 622,45 EUR, nos termos do artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil, ou por aplicação de uma sanção acessória calculada em função do número de meses de carência e do défice real da ligação relativamente ao ano considerado, até ao limite da compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

Em caso de incumprimento grave das obrigações de serviço público, a resolução do contrato pode ser pronunciada considerando que a transportadora não respeitou qualquer pré-aviso.

Em caso de incumprimento limitado das obrigações de serviço público, serão aplicadas reduções à compensação financeira máxima prevista no ponto 6, sem prejuízo da

aplicação do disposto no artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil. Estas reduções terão em conta, conforme o caso, o número de voos anulados por razões imputáveis à transportadora, o número de voos efectuados com capacidade inferior à requerida, o número de voos efectuados sem respeitar as obrigações de serviço público em termos de escala, e o número de dias durante os quais não foram respeitadas as obrigações de serviço público em termos de amplitude no destino, de tarifas praticadas ou de utilização de serviços informatizados de reservas.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, no máximo seis semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial da União Europeia*, antes das 17.00 horas (hora local), no endereço seguinte:

Chambre de Commerce et d'Industrie de Carcassonne-Limoux-Castelnaudary, 3, boulevard Camille Pelletan, BP 13, F-11001 Carcassonne Cedex. Tel.: 4 68 10 36 00. Fax: 4 68 10 36 02.

12. **Validade do concurso:** Em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23 de Julho de 1992, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 2004, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 1 de Abril de 2004, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem solicitar qualquer compensação financeira.

**Exploração de serviços aéreos regulares****Concurso lançado pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Bourges e Lyon-Saint-Exupéry**

(2003/C 280/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Bourges e Lyon-Saint-Exupéry. As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 279 de 20.11.2003.

Caso nenhuma transportadora aérea tenha iniciado ou esteja prestes a dar início, em 1 de Março de 2004, à exploração de serviços aéreos regulares entre Bourges e Lyon-Saint-Exupéry, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a uma única transportadora e conceder, após concurso, o direito de exploração desses serviços a partir de 1 de Abril de 2004.

2. **Objecto do concurso:** Fornecimento, a partir de 1 de Abril de 2004, de serviços aéreos regulares entre Bourges e Lyon-Saint-Exupéry, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa ligação, tal como publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 279 de 20.11.2003.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas comunitárias titulares de uma licença de exploração válida emitida por força do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento específico e o modelo do contrato de prestação de serviço público, bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*), pode ser obtida gratuitamente no seguinte endereço:

Chambre de Commerce et d'Industrie du Cher, Esplanade de l'Aéroport, BP 54, F-18001 Bourges Cedex. Tel.: (33) 2 48 67 80 82. Fax: (33) 2 48 67 80 99.

(Se for caso disso, podem igualmente ser obtidas, a título gratuito, junto dos mesmos serviços, notas informativas sobre o aeroporto de Bourges e a situação demográfica e socioeconómica da zona de atracção do aeroporto).

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração da ligação por um período de três anos a contar da data de início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente, «ex post», em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, dentro do limite do montante constante da proposta. Este limite máximo apenas pode ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais serão realizados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora para a ligação em causa e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

Em caso de resolução do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8, a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devida, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

7. **Duração do contrato:** A duração do contrato (de prestação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. **Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora:** A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a ligação em causa serão objecto de, pelo menos, uma verificação anual, em concertação com a transportadora.

9. **Resolução e pré-aviso:** O contrato só poderá ser resolvido antes do seu termo normal de validade por uma das partes signatárias mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento pela transportadora de uma obrigação de serviço público, considera-se que a transportadora resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada.
10. **Sanções:** O incumprimento pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado por coima, no montante máximo de 7 622,45 EUR, nos termos do artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil, ou por aplicação de uma sanção acessória calculada em função do número de meses de carência e do défice real da ligação relativamente ao ano considerado, até ao limite da compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

Em caso de incumprimento grave das obrigações de serviço público, a resolução do contrato pode ser pronunciada considerando que a transportadora não respeitou qualquer pré-aviso.

Em caso de incumprimento limitado das obrigações de serviço público, serão aplicadas reduções à compensação financeira máxima prevista no ponto 6, sem prejuízo da aplicação do artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil. Essas reduções terão eventualmente em conta o número de voos anulados por razões imputáveis à transportadora,

o número de voos efectuados com capacidade inferior à requerida, o número de voos efectuados sem respeitar as obrigações de serviço público em termos de escala, o número de dias durante os quais não foram respeitadas as obrigações de serviço público em termos de amplitude no destino, de tarifas praticadas ou de utilização de serviços informatizados de reservas.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, no máximo seis semanas a contar da data da publicação do presente aviso de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia*, antes das 17.00 horas (hora local), no endereço seguinte:

Chambre de Commerce et d'Industrie du Cher, Esplanade de l'Aéroport, BP 54, F-18001 Bourges Cedex. Tel.: (33) 2 48 67 80 82. Fax: (33) 2 48 67 80 99.

12. **Validade do concurso:** Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23 de Julho de 1992, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 2004, um programa de exploração da ligação em causa a partir de 1 de Abril de 2004, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.